



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

Secretaria Municipal de Desenvolvimento
Econômico e Relações Institucionais

Muriaé, 28 de agosto de 2020

Ofício nº. 171/2020

Da: Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Desenvolvimento Econômico
Para: Setor de Licitações – Sec. Administração

Assunto: Cancelamento Edital CP 022-2020 – Doação com encargo de terreno público

Prezado,

Cumprimentando-o cordialmente, solicitamos gentileza o cancelamento do edital supracitado, cujo objeto é a doação com encargo de terreno público para implantação de indústria ou atividades correlatas, comércio e prestação de serviço no bairro industrial Prefeito Paulo Carvalho.

Essa solicitação se dá devido à manifestação do Controle Interno que segue em anexo.

Acordosamente,

Cinthia Nobre de Almeida Justi
Assessora da Secretaria de Desenvolvimento Econômico
e Relações Institucionais



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

CONTROLE INTERNO

Processo N°: 204/2020

Concorrência Pública N°: 022/2020

Com fulcro no art. 21 da Lei N. 5.373/2017, e considerando que a regra eleitoral aplica-se a todos os entes da Federação em ano eleitoral, conforme inúmeros precedentes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e Tribunal Superior Eleitoral, passo a tecer as seguintes breves considerações.

O comando de proscrição¹ insculpido no § 10² do artigo 73 da Lei nº 9.504/73, contempla apenas três exceções, quais sejam: i) calamidade pública; ii) estado de emergência; e iii) programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Da doutrina, colhe-se a lição de José Jairo Gomes:³

"A regra é a proibição da distribuição. Assim, em ano eleitoral, a Administração Pública só pode distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios se ocorrer alguma das hipóteses legais especificadas, a saber: calamidade pública, estado de emergência ou existência de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. As duas primeiras devem ser demonstradas. A última, pressupõe a existência de política pública específica, em execução desde o exercício anterior, ou seja, já antes do ano eleitoral. Quer-se evitar a manipulação dos eleitores pelo uso de programas oportunistas, que, apenas para atender circunstâncias políticas do momento, lançam mão do infortúnio alheio como tática deplorável para obtenção de sucesso nas urnas."

Para a configuração da hipótese inserida no inciso IV, é preciso que o agente use "a distribuição gratuita de bens e valores" em prol de candidato. Não se exige que durante o período eleitoral o programa social antes implantado seja abolido, ou tenha interrompido ou suspensa sua execução. O que se proíbe é tão-só o seu desvirtuamento, a sua colocação a serviço de candidatura, enfim, o seu uso promocional."

Por sua vez, Olivar Coneglian⁴ adverte:

"A distribuição de bens só se torna possível em três circunstâncias: - no caso de calamidade pública; - no caso de estado de emergência; - quando o programa social está estabelecido em lei e já em execução orçamentária no ano anterior ao da eleição. Para o último caso, deve-se observar que a lei e o orçamento, preexistentes ao programa, devem ter nascido no penúltimo ano anterior à eleição. Assim, na eleição de 2006, a lei criadora ou autorizadora do programa deve ser de 2004, pois o ano de 2005 é o ano da execução que permite que o programa exista em 2006."

A doutrina⁵, em artigo sobre o tema, já discorreu a respeito da interpretação que

¹ "vedada distribuição gratuita de bens, valores e benefícios".

² Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

³ § 10 No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

⁴ Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 418.

⁵ Lei das Eleições comentada. 4^a ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2006. p. 359



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

CONTROLE INTERNO

melhor promove a finalidade da regra constante do artigo 73, § 10, da Lei das Eleições, *in verbis*:

"Pelias considerações tecidas, verifica-se que a vedação da distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral (art. 73, § 10, da LE), apesar do seu evidente propósito moralista, ainda não se encontra devidamente analisada pela doutrina e jurisprudência, fato que provoca grave insegurança jurídica à sociedade.

A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pode ser compreendida como todo ato ou ação do Poder Público que beneficiar desoneradamente terceiros, a exemplo das doações sem encargo, subvenções sociais e contribuições. A regra inserida pela Lei nº 11.300/06 é severa e impõe graves limites às atividades desenvolvidas rotineiramente pela Administração Pública, devendo ser decotadas da proibição eleitoral aquelas que não tenderem a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos na disputa eleitoral (art. 73, caput, da LE).

Não se enquadram na restrição eleitoral os atos e as ações necessários a suprir situações de calamidade pública e estado de emergência, bem como para dar prosseguimento aos programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Esta última exceção deve ser analisada de modo a compreender o maior número de situações possíveis, desde que presentes os seguintes requisitos:

- a) caráter assistencial do ato ou ação desenvolvida pela Administração Pública, no intuito de proteger ou alcançar os direitos socioassistenciais elencados pela Constituição da República (educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados, dentre outros);
- b) inexistência de conotação eleitoral na distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;
- c) lei orçamentária autorizando as despesas decorrentes das atividades de cunho social;
- d) realização de despesas com o ato ou ação social em anos anteriores, de modo a representar a continuidade das políticas públicas já desenvolvidas pelo Estado.

Apesar destas considerações por si só já amenizarem o rigor da restrição eleitoral constante do § 10 do artigo 73, ainda assim têm-se situações concretas que merecerão atenção especial dos Tribunais Eleitorais. Citem-se como exemplos as subvenções sociais para escolas de samba, clubes esportivos, grupos folclóricos, rádios comunitárias, clube de mães, dentre tantas outras que geram dívidas quanto ao interesse público envolvido e ao caráter social das atividades desenvolvidas por estas entidades.

Nestes casos, pensamos que a solução passa pela análise dos critérios acima destacados (letras "a", "b", "c" e "d"), ponderando-se acerca da realidade social e cultural da região. Todavia, no caso da situação em concreto comprometer a igualdade de oportunidades dos candidatos ao pleito eleitoral, a Justiça Eleitoral deve tomar as providências prevista em lei, para o fim de preservar a legalidade e harmonia do processo eleitoral.

Muito bem expôs o Ministro Caputo Bastos a respeito da necessidade de cautela na aplicação das condutas vedadas, em julgado prolatado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral:

"Conforme venho defendendo neste Corte Superior, afirmo que a intervenção da Justiça Eleitoral há que se fazer com o devido cuidado no que concerne ao tema das condutas vedadas, a fim de não se impor, sem prudencial critério, severas restrições ao administrador público no exercício de suas funções." (TSE, Acórdão nº 24.989, rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 31/05/2005)

Justamente é este o cuidado que a Justiça Eleitoral deverá possuir neste pleito eleitoral, pois a regra estabelecida pela Lei nº 11.300/06, que acrescentou o § 10 ao artigo 73 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), abrange, numa interpretação literal da norma, inúmeros atos e ações que não

⁵<https://jus.com.br/artigos/11194/reflexoes-acerca-da-distribuicao-gratuita-de-bens-valores-ou-beneficios-em-ano-eleitoral>



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

CONTROLE INTERNO

merecem reprimenda da lei eleitoral, pois visam a efetivação dos direitos sociais e o fomento de importantes setores da sociedade civil organizada, não comprometendo a igualdade de condições entre os candidatos na disputa eleitoral.

A cautela na aplicação das condutas vedadas, ilustrada pelo Ministro Capitão Bastos, deverá servir de norte aos Juízes Eleitorais nesta difícil tarefa de julgar os atos dos gestores públicos e dos demais candidatos aos cargos eletivos. As irregularidades - e certamente serão várias - deverão ser exemplarmente punidas. Mas as restrições eleitorais merecem a devida ponderação, para não se inviabilizar a salutar e necessária continuidade das políticas públicas desenvolvidas pelo Estado." (Publicado na Revista Fórum Administrativo - Direito Público, nº 94, dez/2008. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2001)

Firmadas tais premissas, a nosso ver e sentir, o **Processo Licitatório N° 204/2020**, cujo objeto é a execução de Concorrência Pública⁶ para a seleção de pessoa jurídica de direito privado para a concessão de direito real de uso com encargos, de áreas públicas situadas na Rua Idina de Oliveira Carvalho (Ramo A2), Bairro Industrial, Muriaé-MG, em pese não objetivar diretamente a distribuição gratuita de bens por parte da Administração Pública, parece não sobreviver à incidência da sobredita regra eleitoral, a merecer olhar especial por parte deste Setor de Licitações.

Isso porque, ainda que por uma leitura apressada, o aludido certame ostenta potencial para configurar uma expectativa de benefício em período eleitoral, situação absolutamente indesejada pela Constituição da República de 1988, assim como pelo microssistema formado pelo Direito Eleitoral.

Por tais razões, manifestamo-nos pela **impossibilidade da continuidade do Processo Licitatório N° 204/2020**, em respeito ao artigo 73, §10 da Lei federal nº. 9.504/1997, sendo, ainda, forçoso concluir pela necessidade de revogação do aludido procedimento de concorrência, nos termos do art. 49 da Lei federal 8.666/93.

Muriaé, 27 de agosto de 2020.

VÍCTOR CAVALARI VIEIRA DE OLIVEIRA
CONTROLADOR MUNICIPAL

⁶ Nº 022/2020.